



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1031857-58.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Marcelo Feller e outro**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Luiza Villa Nova**

Vistos.

Trata-se de tutela provisória antecedente de urgência proposta por MARCELO FELLER e RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Os autores formulam pedido de tutela de urgência para salvaguardar a efetividade da ação popular futura, por meio do qual se buscará a tutela coletiva para impedir os efeitos concretos danosos resultantes da Lei Municipal que assegura aos servidores públicos municipais, entre outras vantagens pecuniárias, o chamado salário-esposa.

Dizem que o referido benefício está consagrado nos artigos 89, IV e 121, da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) diploma legal de efeitos concretos, cujas inconstitucionalidades são passíveis de serem sindicadas por meio de ação popular.

Buscam por meio da tutela de urgência antecedente impedir a ré de pagar aos seus funcionários o denominado salário-esposa, de manifesta inconstitucionalidade.

Aduzem que recentes matérias veiculadas na mídia revelaram que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou, nessa semana, o Projeto de Lei nº 278/2015, que dispõe sobre reajuste de vencimentos dos funcionários do Tribunal de Contas Municipal, entre elas a vantagem funcional denominada salário-esposa.

Sustentam que o salário-esposa é inconstitucional e que seus efeitos práticos vem causando expressivos prejuízos ao patrimônio público, encerrando inadmissível atentado contra a moralidade pública, a razoabilidade e a isonomia, a reclamar o uso do remédio constitucional representado pela ação popular.

Pedem o deferimento da liminar, para ordenar a ré que suspenda o pagamento do salário-esposa para todos os servidores da Administração Direta e Indireta.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da petição inicial.

É o relatório.

Decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Está configurada a falta de interesse de agir, na modalidade inadequação.

Hely Lopes Meirelles, ao conceituar a Ação Popular, diz que "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer *cidadão* para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – *ilegais* e *lesivos* do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos" (Mandado de Segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injução e "Habeas Data", Malheiros Editores, 14ª Edição, pg.85).

Os autores fundamentam a propositura desta tutela de urgência em caráter antecedente "...para salvaguardar a efetividade da ação popular futura, por meio do qual se buscará a tutela coletiva para impedir os efeitos concretos danosos resultantes da Lei Municipal que assegura aos servidores públicos municipais, entre outras vantagens pecuniárias, o chamado *salário-esposa*", que está "...consagrado nos artigos 89, IV e 121, da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) diploma legal de efeitos concretos, cujas inconstitucionalidades são passíveis de serem sindicadas por meio de ação popular".

Os autores não indicam a prática de nenhum ato concreto e ilegal, ao contrário, indicam possível ato a ser praticado pela Administração Municipal, com fundamento na referida Lei nº 8.989/79, e projeto de lei aprovado, que consiste no pagamento da vantagem prevista em lei, portanto, enquanto estiver em vigor a lei, ainda que os autores a considerem inconstitucional, não há como anular eventual ato praticado com fundamento em lei vigente, por meio de ação popular, pois a via adequada para obter o reconhecimento da inconstitucionalidade e obstar os seus efeitos concretos é a arguição de inconstitucionalidade, a ser proposta perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para o seu processamento e julgamento, ou mesmo ação direta de inconstitucionalidade.

Em suma, a pretensão tal como apresentada é voltada contra lei em tese, de natureza normativa, abstrata e geral, inadequada à ação popular, que reclama a especificação da prática de ato concreto e de quem o praticou, ilegal ou imoral, lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, como bem observou o digno Promotor de Justiça em seu r. Parecer.

Neste sentido:

"**AÇÃO POPULAR.** Pretensão à declaração de nulidade de lei municipal que alterou a forma de incorporação dos décimos remuneratórios para o funcionalismo público. Inadequação da via eleita. Via processual que não se presta a impugnar lei em tese. Alteração dos fundamentos utilizados na sentença para o reconhecimento da extinção do processo sem resolução de mérito no que toca ao pedido declaratório. Danos morais coletivos não verificados. Lei revogada antes da produção de efeitos concretos. Adequação dos ônus de sucumbência. Recurso do autor e reexame necessário não providos quanto ao pedido indenizatório; prejudicado, no restante, o recurso voluntário; com extinção do processo, de ofício, em relação ao pedido declaratório, alterando-se os fundamentos da sentença." (Apelação/Reexame Necessário nº 1006419-25.2017.8.26.0066 – 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. 25/6/18 – Rel. Heloísa Martins Mimessi).

"**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO** Ação popular Município de Jaboicabal Falta de interesse processual Carência da ação Ataque à lei em tese de instituição de taxa de lixo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por indicação de vícios de tramitação do projeto de lei correlato Matéria, a rigor, de controle abstrato de constitucionalidade Ausência, ademais, de quadro de lesividade, direta ou indireta, singular e concreto Desvio do rumo natural da ação popular Extinção do feito sem resolução do mérito bem decretada Sentença mantida RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS." (Apelação/Reexame Necessário nº 1006877-46.2017.8.26.0291 – 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – j. 2/5/18 – Rel. Vicente de Abreu Amadei).

Além disso, mesmo que fosse viável e adequada a pretensão, à míngua de qualquer ato concreto praticado ou de prova de que o ato está na iminência de ser praticado, não se verifica urgência contemporânea à propositura da ação e o perigo da demora, a justificar a medida de urgência requerida ao invés de se propor desde logo a ação e nela inserir o pedido de urgência.

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, remetam-se os autos à Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão do reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

Ana Luiza Villa Nova
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**